

§ 2º Os projetos apresentados sem a devida observância do requisito previsto no inciso III deste artigo serão arquivados pela área técnica da Secretaria Executiva.

§ 3º Em caso de reiteração das condutas apontadas neste artigo, a entidade proponente poderá ser impedida de apresentar novos projetos de que trata a Lei nº 11.438/2006, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a juízo da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, que se reunirá para decidir acerca da aplicação da medida.

§ 4º A medida prevista no parágrafo anterior poderá ser aplicada, a juízo da Comissão Técnica, nos casos de execução dos projetos em desacordo com as características do projeto inicialmente aprovado, notadamente no que tange à proibição contida no art. 6º, inciso III, desta Portaria.

§ 5º Nos casos em que a medida descrita nos parágrafos 3º e 4º puder ser aplicada, o proponente será intimado a prestar esclarecimentos, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis antes da reunião que decidirá a questão.

§ 6º Para a decisão acerca das medidas descritas nos parágrafos 3º e 4º será necessária a manifestação favorável da maioria simples dos membros da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte.

Art. 7º A área técnica da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte será responsável pela elaboração de relatório de cumprimento das especificações de identidade visual, de acordo com as exigências desta Portaria.

Art. 8º O relatório de cumprimento das especificações de identidade visual deverá constar obrigatoriamente no relatório final de cumprimento do objeto do projeto executado.

Art. 9º As exigências constantes desta Portaria poderão ser comprovadas por meio de fotos, filmagens, gravações, peças de mídia, ou quaisquer outros documentos aptos a demonstrarem a sua observância.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO SILVA

RETIFICAÇÃO

Nos itens 14.1 e 29 do Anexo Chamada Pública SNE-ED/ME/2011, da Portaria nº 080, de 11 de julho de 2011, publicado no D.O.U. de 12 de julho de 2011, Seção 1, páginas 72 e 73, onde se lê: "... 21/07/2011 a 9/8/2011"... leia-se: "... 13/08/2011 a 1/9/2011, "...e onde lê-se 6.1.2 leia-se 6.2.1, respectivamente.

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 85, DE 20 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a descentralização externa de crédito orçamentário e repasse financeiro à UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG e dá outras providências.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria ME nº 175, de 24 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Autorizar a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG, visando o apoio financeiro para a renovação de 06 (seis) núcleos do Programa Segundo Tempo - Padrão, conforme segue:

Órgão Cedente: Ministério do Esporte
Unidade Gestora: 180002 - Gestão: 00001 - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Órgão Executor: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Unidade Gestora: 153062 Gestão: 15229
Programa: 4377

Ação: Funcionamento de Núcleos de Esporte Educacional
Funcional Programática: 27.812.8028.4377.0001

Natureza da despesa:
33.90.18 - R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos

reais)
33.90.36 - R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos

reais)
33.90.39 - R\$ 96.384,40 (noventa e seis mil trezentos e

oitenta e quatro reais e quarenta centavos)
Fonte: 100

Valor: R\$ 182.784,40 (cento e oitenta e dois mil setecentos e

oitenta e quatro reais e quarenta centavos)

Art. 2º Caberá à Secretaria Nacional de Esporte Educacional - SNEED exercer o acompanhamento das ações previstas para execução do objeto dessa descentralização, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

Art. 3º A UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG deverá restituir ao Ministério do Esporte os créditos transferidos e não empenhados até o final do exercício de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LINCOLN DAEMON

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 7 DE JULHO DE 2011(*)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22º, parágrafo único do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. de 27 de abril de 2007, o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 230/MMA, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U. de 21 de junho de 2002, e pela Portaria nº 173-MMA, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 17, inciso II e 17-C, §1º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e o que consta no Processo nº 02001.001812/2010-78, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Instrução Normativa do IBAMA nº 31, de 3 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, bem como de produtos e subprodutos da fauna e flora, e demais atividades passíveis de controle pelo IBAMA e órgãos estaduais e municipais de meio ambiente."

"§1º Para o enquadramento das atividades junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, deve ser utilizado o Anexo II desta Instrução Normativa."

"§2º O IBAMA poderá adicionar novas atividades no Anexo II desta Instrução Normativa para atender demandas de registro de pessoas físicas e jurídicas, e tais atividades serão descritas conforme indicações da legislação vigente, observando, quando couber, as descrições constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE." (NR)

"Art. 5º Para garantir a efetividade do exercício de controle ambiental do IBAMA, é obrigatória a entrega de relatórios periódicos de atividades pelas pessoas físicas e jurídicas cujo registro no Cadastro Técnico Federal é obrigatório."

"§1º Entende-se por relatórios de atividades os documentos contendo informações sobre atividades que sejam passíveis de controle pelo IBAMA desenvolvidas pelo empreendedor ao longo de determinado período, cuja entrega é exigida por força de leis e normas infralegais, e cujo modelo de declaração é definido pelo IBAMA."

"§2º O relatório das atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e outros relatórios que integram os sistemas de controle vinculados ao Cadastro Técnico Federal são considerados relatórios periódicos de atividades."

"§3º Para o relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei 6.938, de 1981, as pessoas físicas e jurídicas que não realizaram atividade durante um período entregarão o relatório declarando que não houve atividade no período."

"§4º As pessoas físicas e jurídicas que não se inscreverem no Cadastro Técnico Federal de que trata o art. 17 da Lei nº 6.938, de 1981, estarão sujeitas às sanções previstas no art. 76 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008."

"§5º As pessoas físicas e jurídicas que deixarem de entregar o relatório de atividades nos prazos exigidos pela legislação ou naquele determinado pela autoridade ambiental estarão sujeitas às sanções previstas no art. 81 do Decreto nº 6.514, de 2008."

"§6º A circunstância atenuante prevista no art. 16, inciso II da Instrução Normativa nº 14, de 15 de maio de 2009, poderá ser considerada pela autoridade julgadora, quando da homologação do auto de infração, mediante parecer técnico do setor competente sobre a qualidade das informações constantes do relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981."

"§7º Para a regularização do relatório de atividades previsto no art. 17-C, §1º da Lei nº 6.938, de 1981, devem ser informados os dados exigidos com base em levantamentos, estimativas, documentação contábil e outros registros."

"§8º A construção de edifício enquadra-se nos códigos 20-9 e 20-55 do Anexo II desta Instrução Normativa ou outros a serem acrescidos pelo IBAMA."

"§9º A alteração no enquadramento das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais nos códigos do Anexo II desta Instrução Normativa, não interfere na obrigação de apresentar os relatórios periódicos de atividades previstos no art. 17-C, §1º, da Lei 6.938, de 1981." (NR)

Art. 2º O ANEXO II-TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS da Instrução Normativa nº 31, de 3 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte redação: CATEGORIA : Uso de Recursos Naturais, DESCRIÇÃO: Consumidor de madeira, lenha e carvão vegetal - construção de edifícios, COD.: 20-55, GRAU:Médio, TAXA: Nenhuma.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DA COSTA MARQUES

(*) Republicada por ter saído no DOU de 7-7-2011 seção 1 pag. 100, com incorreções no original.

SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

PORTARIA Nº 73, DE 15 DE JULHO DE 2011

Estabelece normas para a utilização das dependências do Laboratório de Produtos Florestais (LPF) para a realização de atividades acadêmicas e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o Contrato de Gestão e Desempenho de 8 de março de 2010, e a Portaria nº 149, de 6 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2009;

Considerando que o Laboratório de Produtos Florestais - LPF é um dos Centros Especializados que integram a estrutura do SFB, conforme Portaria nº 59, da Ministra de Estado do Meio Ambiente, de 25 de fevereiro de 2008;

Considerando a importância da utilização das dependências do Laboratório de Produtos Florestais - LPF para a realização de trabalhos acadêmicos de interesse comum das instituições de ensino e do Serviço Florestal Brasileiro - SFB;

Considerando a relevância do desenvolvimento de tais pesquisas para a concretização dos objetivos institucionais do LPF;

Considerando as normas de segurança do trabalho e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

Considerando o constante do processo administrativo nº 02209.011506/2011-92, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para a utilização das dependências do Laboratório de Produtos Florestais (LPF) para a realização de atividades acadêmicas de interesse comum das instituições de ensino e do Serviço Florestal Brasileiro (SFB).

Art. 2º No caso de haver mais estudantes interessados em realizar pesquisas acadêmicas nas dependências do LPF do que a capacidade de suporte do Centro permitir, deverá ser realizada seleção dos projetos pela Chefia do LPF, adotando-se os seguintes critérios:

I - a existência de acordo de cooperação entre o LPF/SFB e a instituição de ensino;

II - relevância da pesquisa para a concretização dos objetivos institucionais do LPF;

III - nível de graduação do interessado, dando-se preferência aos mais graduados; e

IV - desenvolvimento de pesquisas anteriores concluídas de forma satisfatória.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º Para a utilização das dependências do LPF visando à realização de trabalhos acadêmicos de interesse comum das instituições de ensino e do SFB, o aluno interessado deverá protocolar solicitação, com o conhecimento de seu Professor Orientador, conforme formulário constante do Anexo I, juntamente com os seguintes documentos:

I - cópia da identidade, CPF e comprovante de residência do aluno interessado;

II - currículo atualizado do aluno no formato lattes;

III - cópia do projeto de pesquisa relacionado com as atividades a serem desenvolvidas; e

IV - cópia da apólice de seguro de vida e acidentes pessoais do aluno, ou equivalente, que cubra eventuais acidentes ou sinistros que possam ocorrer nas dependências do LPF, durante todo o período necessário ao desenvolvimento da pesquisa.

§ 1º Recebida a documentação pelo Protocolo do SFB, este a encaminhará ao LPF para providenciar a sua atuação, anexando os demais documentos que entender necessários, a exemplo de eventual acordo de cooperação celebrado entre a Instituição de Ensino e o LPF/SFB.

§ 2º Caso o Chefe do LPF entenda pela necessidade técnica da alteração de algum dos modelos constantes dos Anexos desta Portaria, poderá fazê-lo mediante a elaboração de despacho fundamentado, dando conhecimento ao Diretor-Geral e promovendo as adequações pertinentes.

Art. 4º O servidor em exercício no LPF que tenha sido indicado pelo aluno interessado como supervisor das atividades a serem realizadas nas dependências do Centro deverá analisar a documentação apresentada, opinando pelo seu deferimento ou não, bem como manifestar aceitação quanto à indicação.

§ 1º Caso o aluno interessado não indique servidor em exercício no LPF como supervisor, cabe à Chefia do Centro a indicação.

§ 2º O servidor designado conforme § 1º deverá proceder à análise da documentação, de acordo com o disposto no caput.

Art. 5º Cabe ao Chefe do LPF deferir ou não a solicitação do aluno interessado, indicando os respectivos fundamentos e autorizando o início das atividades, conforme cronograma apresentado.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA E APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DOS TRABALHOS

Art. 6º A autorização de que trata o capítulo anterior é condição essencial para o início da pesquisa, observando-se os prazos e atividades indicados no projeto.

Parágrafo único. As eventuais alterações de atividades e prazos deverão ser justificadas pelo aluno ao supervisor e constar do respectivo processo administrativo.

Art. 7º Após a conclusão da pesquisa, deverá ser apresentado relatório de conclusão dos trabalhos, conforme formulário constante do Anexo II.

§ 1º Sempre que necessário, o supervisor poderá exigir a apresentação de relatórios parciais.